



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/cv/mmc

RECURSO DE REVISTA – PROFESSOR – RECREIO – CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO – TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, já que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Assim, constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, devendo ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-60-87.2011.5.09.0041**, em que é Recorrente **DENISE DE FÁTIMA GABARDO** e são Recorridos **OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA. E OUTRO**.

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 1250-1305, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para incluir os quinquênios na base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, gerando reflexos, exceto sobre DSR; deferir o pagamento de 1 hora extraordinária por dia a título de intervalo intrajornada violado, para o período em que trabalhou como coordenadora; determinar que, com relação aos meses para os quais não foram juntados cartões de ponto referentes ao contrato de professora, a jornada de trabalho seja apurada mediante a média física dos controles acostados aos autos; e condenar a ré ao pagamento de duas multas convencionais por convenção coletiva de trabalho aplicável ao cargo de coordenadora.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1333-1342, com respaldo no art. 896, "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra os seguintes temas: horas noturnas de 45 minutos

Firmado por assinatura eletrônica em 23/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

e recreio como tempo à disposição do empregador. Aponta violação do art. 4º da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso foi **recebido** por meio da decisão singular a fls. 1347-1350.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme petição a fls. 1354-1364.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no feito, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recursos próprios, **tempestivos** (fls. 1332 e 1333) e **regular a representação processual** (fls. 70). Passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1.1 - PROFESSOR - HORA NOTURNA - 45 MINUTOS

A Corte regional, quanto ao tema, assim se pronunciou, fls. 1263-1265:

Há que se manter a r. sentença, que entendeu pela duração da hora noturna de 50 minutos.

Os instrumentos normativos trazidos aos autos estipulam, na cláusula 14ª (fl. 73, por exemplo) a duração da hora-aula, nos seguintes termos, *in verbis*:

"14 - DURAÇÃO DA HORA-AULA - Considera-se como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, fazendo o professor jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos poderá ser distribuída em atividades e/ou disciplinas de acordo com o currículo e plano pedagógico da Escola."



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

Assim, por força do princípio da autonomia negocial coletiva, insculpido na CF/88, art. 7º, inciso XXVI, deve prevalecer a norma convencional sobre o disposto nas Portarias nº 204/45 e nº 522/52.

Até porque, conforme já abordou o Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, no julgado proferido no TRT-PR-16811-2005-012-09-00-6, publicado em 03/11/2009, ***"O disposto na Portaria 204/45 do Ministério da Educação quanto à hora noturna do professor não possui eficácia, eis que escapa da atribuição regulamentar conferida ao Ministério da Educação e, ante a ausência de disposição legal específica, a redução da hora aula noturna para alguém do previsto no artigo 73 da CLT pode ser regulada por norma coletiva."*** (destaquei).

De se ressaltar que as CCT's aplicáveis à categoria não determinam expressamente que a hora-noturna seja de 50 minutos, mas, apenas, fixam tal lapso como sendo uma duração máxima. No entanto, a análise sistemática da regulamentação convencional não permite inferência diversa.

É que, muito embora o *caput* da referida cláusula 14 estabeleça que *"Considera-se como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos"*, este, logo em seguida, estabelece que o professor faz *"jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite"*, o que torna claro que os citados 50 minutos correspondem exatamente à duração da hora-aula noturna.

Ademais, quanto ao ponto, o seu parágrafo único sana quaisquer dúvidas, ao dispor que *"Fica estabelecido que a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos poderá (...)"*.

Resta, portanto, extreme de dúvida que a norma coletiva aplicável à categoria da autora fixou a hora-aula noturna com duração de 50 minutos, razão pela qual não merece reforma a r. sentença que assim estabeleceu.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega que a convenção coletiva da categoria apenas estabeleceu a duração máxima da hora aula, devendo prevalecer a determinação legal da Portaria Ministerial quanto à hora aula noturna de 45 minutos. Transcreve um aresto.



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

O único aresto transcrito a fls. 1336-1338 consigna acerca da plena vigência do art. 4º, I, da Portaria nº204/45 do MEC, nada mencionando acerca da existência de norma coletiva que estabelece como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 minutos. Incidência da Súmula nº296 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

1.2 - PROFESSOR - RECREIO - CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional manteve o entendimento da Vara do Trabalho que indeferira o pleito de inclusão do período de recreio na jornada de trabalho da reclamante. Registrou o seguinte entendimento, fls. 1265-1268:

Com efeito, entendo que não restou suficientemente comprovado que havia obrigatoriedade no atendimento aos alunos durante o recreio. O fato dos alunos tirarem dúvidas com os professores nos intervalos não autoriza entendimento no sentido da inexistência diária do intervalo, denominado "recreio". Não se pode simplesmente presumir que tal situação ocorria todos os dias.

Por ocasião da instrução, a testemunha convidada pelo autor, fazendo este intervalo porque atendiam os alunos do projeto; normalmente acontecia de ter que atender os alunos no recreio; sempre via a autora atendendo alunos no horário de intervalo; **não havia horário específico para atendimento dos alunos pelo corpo docente; que tinha alguma orientação para que orientassem e atendessem os alunos, mas não havia determinação de horário.**

A testemunha ouvida a convite da ré, Sra. Jodelly, esclareceu **que não era obrigatório os professores ficarem à disposição dos alunos para tirar dúvidas**, para orientar, mas acontece do aluno ir lá e perguntar do professor; isso pode ter acontecido com a autora.

Verifica-se, assim, que inexistia determinação da ré para que os docente atendessem os alunos durante o recreio, apesar de poder acontecer do aluno procurar pelo professor nesse período. O fato da testemunha Samael ter dito que sempre via a autora atendendo alunos no intervalo não tem o



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

condão de comprovar a existência de uma obrigação imposta por parte da ré, nesse sentido.

Sendo assim, impende concluir que tal interregno não deve ser computado na jornada de trabalho, eis que a reclamada não obrigava a autora a atender alunos nos referidos intervalos, também não restando demonstrado que a reclamante auferisse vantagem se o fizesse.

.....
Em que pese a previsão convencional supratranscrita, entendo que esta não é aplicável na hipótese do "recreio", pois, a uma, verifica-se que a autora não era convocada, pela ré, a atender alunos no intervalo de "recreio", e, a duas, a referida cláusula fixa situações em que há a ocorrência do trabalho extraordinário do professor, afirmando que tais horas extras só serão consideradas quando praticadas fora do horário normal de trabalho, o que não é o caso do "recreio".

Logo, nada há na referida cláusula que justifique a reforma da decisão de origem.

Nessa esteira, considerando que o intervalo denominado "recreio" não representava tempo à disposição da ré, não havendo que se falar em incidência do art. 4º, da CLT, no caso, não merece acolhida o pleito recursal da autora.

Apenas para se evitar embargos protelatórios, esclareço que não se aplica ao caso a Súmula 118, do C. TST, que assim dispõe: "*Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada*". O período do recreio não pode ser considerado como tempo à disposição, seja porque não houve obrigatoriedade de prestação de serviços nesse interregno de tempo, seja porque representa período de descanso para o professor.

NEGO PROVIMENTO.

A reclamante pretende o reconhecimento do período de "recreio" como tempo à disposição do empregador. Aponta violação do art. 4º da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Como visto, a Corte regional concluiu que o período de recreio não pode ser computado na jornada de trabalho, porque a



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

reclamante poderia usufruir do recreio como lhe conviesse. Asseverou que o fato de os alunos tirarem dúvidas com os professores nos intervalos não autoriza entendimento no sentido da inexistência diária do intervalo, denominado "recreio".

Discute-se a natureza do intervalo entre as aulas para o recreio.

O intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador.

Assim, o intervalo entre aulas (recreio) constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço nos termos do art. 4º da CLT, segundo o qual:

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MATÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROFESSOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 318 DA CLT - QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO. O art. 318 da CLT prevê a impossibilidade de o professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, hipóteses nas quais restaria configurado o direito à percepção de horas extraordinárias. Não prospera, assim, nenhum argumento no sentido de que as aulas prestadas após intervalo de apenas quinze minutos devem ser tidas como intercaladas, e não consecutivas, pois tal entendimento tornaria inócua a segunda parte do dispositivo legal em questão, já que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Tal intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, e sim como efetivo horário de trabalho para fins de contagem das quatro horas a que se refere o art. 318 da



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

CLT. Assim, se a duração da hora aula do professor no período diurno é de cinquenta minutos, conforme o art. 4º da Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, e o intervalo de recreio dos alunos é tempo à disposição para o professor, computando-se na jornada, deverá ser considerada como extraordinária a remuneração das aulas a partir da quarta consecutiva, e não a partir da sexta intercalada diária, como fixado na decisão recorrida, em observância à norma do art. 318 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-64800- 39.2006.5.15.0081, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 6/11/2009)

DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA. Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a conclusão de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT de 8/6/2012)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os intervalos concedidos entre as aulas ministradas caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, que assim dispõe: ‘Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.’ Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-1498500-39.2005.5.09.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 16/12/2011)

RECURSO DE REVISTA PATRONAL. PROFESSOR. LIMITE DIÁRIO DE AULAS NUM MESMO ESTABELECIMENTO. AULAS



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

CONSECUTIVAS. INTERVALO PARA RECREIO. ART. 318 DA CLT. O intervalo relativo ao recreio não importa em interrupção da jornada de trabalho do professor. Por ser bem limitado, não permite ao profissional, sequer, deixar o seu local de trabalho, entregando-se a tarefas outras que não aquelas de interesse do próprio empregador. Para fins de aplicação do art. 318 da CLT, consideram-se as duas aulas ministradas - antes e depois daquele intervalo - como sendo consecutivas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e desprovida (TST-RR-1698200-51.2004.5.09.0004, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 8/4/2011)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERCALAÇÃO. RECREIO. Nos termos do artigo 318 da CLT, o professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, não poderá ministrar, por dia, quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas, sendo que o intervalo para recreio, por não permitir o desenvolvimento pelo professor das demais atividades curriculares, não descaracteriza a jornada consecutiva, devendo, portanto, serem remuneradas como extras as aulas a partir da quarta consecutiva. Recurso de revista conhecido e não provido (TST-RR-2276800- 08.1999.5.09.0003, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 5/2/2010)

PROFESSOR. INTERVALOS. ENTRE AULAS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem devidos, como extras, os intervalos entre aulas, por configurarem tempo à disposição do Empregador, nos termos do art. 4.º da CLT. Precedentes: RR-551050/1999.5, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RR-32659/2002-900-00-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Correia; RR-356325/1997.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido (TST-A-AIRR-4808700-30.2002.5.02.0900, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 5/9/2008)



PROCESSO Nº TST-RR-60-87.2011.5.09.0041

Diante disso, conheço do recurso de revista, por violação do art. 4º da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - PROFESSOR - RECREIO - CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Ante o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 4º da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe para, reconhecendo que o recreio constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, determinar o cômputo desse período como de tempo efetivo de serviço e condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias referentes ao intervalo entre as aulas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - Recreio - Cômputo do Intervalo na Jornada de Trabalho - Tempo à Disposição do Empregador", por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o recreio constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, determinar o cômputo desse período como tempo efetivo de serviço e condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias referentes ao intervalo entre as aulas. Valor provisório da condenação acrescido da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e as custas processuais majoradas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Brasília, 23 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator